

SANEAMENTO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL

SANITATION OF PROCESSES AND PROCEDURAL SPEED

FÁTIMA APARECIDA GAMA DOS REIS

Bacharel em direito, pós-graduada em didática e metodologia do ensino superior, docência do ensino superior e direito processual civil, contabilista.

RESUMO:

O Código de Processo Civil traz no artigo 357, que quando não for situação de extinção do processo, com ou sem julgamento do mérito, de julgamento antecipado do mérito ou, na hipótese de julgamento antecipado parcial, quanto aos requerimentos que não foram julgados. Melhor dizendo, são os vários atos determinados pelo magistrado para arrumar o processo, corretamente, com a participação das partes, para a fase de instrução. Deste modo, a decisão saneadora é muito mais que despacho saneador, é a decisão pela qual saneia e organiza o processo, visando à próxima fase. Ao realizar o presente artigo foi utilizada a abordagem exploratória, vez que se objetivou-se compreender melhor o objeto a ser analisado, colheu-se escopo em estudos bibliográficos e jurisprudenciais acerca do tema. Extraiu-se, como resultados, que o Código de Processo Civil legisla em inovadores métodos de realização das decisões judiciais de modo a ser mais completo, buscando assim, a celeridade na prestação jurisdicional. Pode-se concluir que a fase de saneamento, observado o compartilhamento, auxilia a aprimoração dos atos do processo, pois com a presença colaborativa das partes, é incentivada a autocomposição, posto ser a forma mais eficaz de resolver os conflitos.

PALAVRAS-CHAVES: Saneamento Processual. Organização Processual. Celeridade processual.

ABSTRACT: *The Code of Civil Procedure provides in article 357, that when there is no situation of extinction of the process, with or without judgment of the merits, of early judgment of the merits or, in the hypothesis of partial early judgment, as for the*

requirements that were not judged. In other words, it is the various acts determined by the magistrate to arrange the process, correctly, with the participation of the parties, for the investigation phase. In this way, the sanitation decision is much more than a sanitary dispatch, it is the decision by which it sanitizes and organizes the process, aiming at the next phase. In carrying out this article, the exploratory approach was used, since the aim was to better understand the object to be analyzed, scope was gathered in bibliographic and jurisprudential studies on the subject. It was extracted, as a result, that the Code of Civil Procedure legislates in innovative methods of carrying out judicial decisions in order to be more complete, thus seeking speed in the judicial provision. It can be concluded that the sanitation phase, observing the sharing, helps to improve the acts of the process, because with the collaborative presence of the parties, self-composition is encouraged, since it is the most effective way to resolve conflicts.

KEYWORDS: Procedural Sanitation. Procedural Organization. Procedural speed.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Fases Processuais; 2 Saneamento; 2.1 Disposições Preliminares e Julgamento Conforme o Estado do Processo; 2.2 Saneamento e Organização Processual; 2.3 Espécies de Saneamento; 2.4 Saneamento por Decisão; 2.5 Saneamento Consensual; 2.6 Audiência para Saneamento; 3 Conclusão

INTRODUÇÃO

Nas hipóteses em que não é caso de extinção do processo com ou sem análise de mérito, muito menos de julgamento antecipado ou, de julgamento antecipado parcial, quanto aos requerimentos que não foram julgados, evolui-se para a fase de saneamento e organização processual. É quando o Código de Processo Civil de 2015 confere ao juiz análise de medidas por ser pertinente o momento do saneamento, são elas: i) deliberar sobre questões processuais pendentes tal como nulidades alegadas; ii) delimitar as questões de fato que carecem de provas, definindo os meios utilizados; iii) analisar a distribuição do ônus probatório, dificultando que as partes sejam surpreendidas; iv) delimitar as questões de direito importantes para resolução da lide; v) designação de audiência de instrução, se necessário.

Nesse sentido, cabe mencionar que essas medidas, pautadas pelo saneamento, estão no artigo 357 do CPC/15 e, em análise ao referido artigo, é possível mensurar o

cuidado do legislador em regradar, de forma esmiuçada, essa significativa fase do processo, que pode influenciar vigorosamente na conclusão da lide.

A comparação entre petição inicial e contestação permite verificar os fatos controversos, sendo os quais as partes manifestam entendimentos contrários, sobre os quais incidirá os atos da prova.

Sendo assim, cabe ao magistrado determinar as questões de fato em que serão necessárias produção de provas, apresentando quais os meios de provas a ser disposto, a fim de driblar pedidos inoportunos.

O CPC/2015 traz a possibilidade de o magistrado deliberar quanto a pontos processuais inconclusos e definir as questões de direito pertinentes para solução da demanda, observando a faculdade das partes trazerem, para homologação, o acordo cooperativo das questões de fato e direito.

O último inciso do art. 357 do CPC, traz que é possível a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme as provas a serem produzidas.

Este trabalho, tem como objetivo principal minuciar os caminhos exigidos pelo saneamento do Código de Processo Civil/2015, sabendo ainda que o recente diploma legal não é suficiente para resolução dos problemas processuais em sua totaliza, ainda que se tenha que o saneamento é um significativo progresso.

Nesse ponto se inicia o questionamento da pesquisa: O saneamento aliado a prática do cooperativismo resulta na prestação jurisdicional com celeridade e equanimidade?

Sobre a metodologia empregada para concretizar este trabalho se utilizou a pesquisa exploratória, contudo, o tema foi trabalhado por meio de documentação indireta, se valendo de revisão bibliográfica, com amparo em obras de processo civil, leis, revistas e sites.

O presente trabalho trará exposições que permitirá a compreensão do progresso que o artigo 357 do Código de Processo Civil traduz, ao permitir a efetiva participação dos litigantes, na fase de saneamento e organização processual, assim como que tal cooperação auxilia para atingir uma decisão de mérito mais justa e célere.

1 FASES PROCESSUAIS

O Código de Processo Civil inicia o fluxo processual em si a partir do artigo 318 que determina “a aplicação de todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário desde código ou lei”. Portanto observa-se uma metodologia modelo,

estabelecido para situações corriqueiras do ordenamento jurídico, que não se vinculam a atos ou ritos diversos para a análise e cumprimento do direito material trazido ao Judiciário. Esse procedimento é marcado pela abrangência das garantias às partes, dos debates legitimados em seu contexto, das provas que podem ser produzidas e dos mecanismos disponíveis para combater as decisões proferidas no seu desenvolver.

No Código de Processo Civil, o procedimento comum é destino do Título I, do Procedimento Comum, do Livro I, do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, da Parte Especial. Nele compreende desde a petição inicial, a partir dos artigos 319 e seguintes, até a liquidação de sentença, nos artigos 509 e seguintes.

A fim de melhor entender, é pertinente a análise do Código de Processo Civil de 1973, ao passo que Candido Dinamarco afirma que o processo ordinário é categorizado pela doutrina em quatro fases, sendo a primeira denominada fase postulatória em que possuem os elementos basilares, como a citação e a resposta, a próxima seria a ordinária que seria o saneamento do feito durante a audiência inicial, a terceira fase é a intitulada como instrutória em que se realizará o alinhamento do processo e por fim, a última cuida-se da fase decisória em que será prolatada a sentença de mérito.

Essa visão tradicional acerca do procedimento ordinário nunca foi vista como absoluta. Já que as provas documentais deviam ser produzidas na fase postulatória, para evitar contratempus na juntada de documentos ao processo (art. 396 e 397 do CPC/73). Continuando na fase postulatória, o juiz devia ter cautela com a organização processual. Em sua primeira análise da petição inicial, antes de decidir sobre a citação da parte requerida, o magistrado devia determinar as emendas pertinentes, para que houvesse a correção dos “defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito)” nos termos do artigo 284 do CPC/73.

Além disso, havia ainda chances do procedimento comum tramitar fora do padrão daquelas quatro fases delineadas e desenvolvidas em sua totalidade. É imaginar a hipótese em que a petição inicial contenha vício insanável. Nessas situações, não havia o que organizar ou instruir; de modo que ao juiz resta apenas deliberar, indeferir de plano a inicial e extinguir o feito sem análise do mérito, fundamentado pelo art. 267, I do CPC/73.

Contudo com a criação do processo sincrético ainda na vigência do Código de 1973, em razão da vigência da lei 11.232/2005. Tal lei incluiu no procedimento comum dois novos capítulos (IX e X), abarcando a liquidação e o cumprimento de sentença.

Em resposta a lei 11.232/2005, Candido Dinamarco disse que “no atual sistema processual brasileiro há um processo sincrético, que principia com as características de

um processo de conhecimento, produz a sentença de mérito e depois passa à execução forçada – tudo em um processo só, sem a duplicação em dois como tradicionalmente era neste país. E posteriormente termina “no modelo assim estruturado, falar nas clássicas fases postulatória, ordinária, instrutória e decisória é, na realidade, falar em subfases, porque esses são os segmentos inerentes não ao procedimento como um todo, mas somente à primeira de suas fases, a de conhecimento”.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe o cumprimento de sentença apartado do procedimento comum e ganhou título individual, o Título II, no Livro I da Parte Especial. Contudo, como já mencionado, a liquidação de sentença continuou no procedimento comum, no Capítulo XIV, possuindo assim cinco grandes fases no atual sistema processual civil brasileiro, quer seja: (a) postulatória, (b) ordinária, (c) instrutória, (d) decisória e (e) liquidatária.

O artigo 509 do Código de Processo Civil apresenta duas formas de liquidação, são elas: por arbitramento no inciso I e pelo procedimento comum no inciso II do mesmo artigo. A propósito, a liquidação pelo procedimento comum, delinea as quatro fases anteriores a esse procedimento, quer seja: postulatória, ordinária, instrutória e decisória, de modo que a primeira é instituída a pedido de uma das partes nos moldes do caput do artigo 509, parecido como uma petição inicial, acompanhando da faculdade de contestar, como diz o artigo 511, e “observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código” e continuação do mesmo artigo, ou seja, o procedimento comum.

2 SANEAMENTO DO PROCESSO

Partindo pela análise gramatical, saneamento consiste em sanear, arrumar, deixar em ordem.

Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 299) entende, sob a luz do Código de Processo Civil, que saneamento é a ocasião processual que o juiz organiza o processo, em harmonia com as partes e, casualmente, com terceiros, para a fase instrutória. Ressalta, ainda, que o objetivo vai além de sanar vícios, mas alinhar o processo.

2.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

O artigo inaugural do capítulo IX do CPC, quer seja, o 347 dispõe “Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providencias, preliminares

constantes das seções deste Capítulo”. Cassio Scarpinella Bueno tece as seguintes análises quanto as providencias preliminares do Código de Processo Civil de 2015:

A depender do comportamento assumido pelo réu, da qualidade e quantidade de suas respostas ao pedido do autor, põe-se ao magistrado o dever de determinar a prática de certos atos processuais ou não, o que acarreta, é esta a verdade, certa adaptação do procedimento às características de cada caso concreto. Embora dentro de alternativas limitadas, é indiscutível a compreensão de que o CPC de 2015 e, no agravparticular, sem nada inovar em relação ao CPC de 1973, permite esta acomodação procedimental ao ensejo das providencias preliminares.

Conforme bem pontuado pelo autor, o Código de Processo Civil relaciona quais as ações a serem realizadas pelo juiz em consonância com a resposta do réu ou falta dela, analisando o caso concreto ao ordenamento legal, não há diferença quanto ao Código de 1973.

Segundo os artigos 348 a 356 do CPC 2015 as providencias preliminares são:

1) Ausência de contestação: a) o magistrado intimará o autor para especificar as provas que pretende produzir, caso não tenha feito e em caso de não ocorrer a revelia, conforme o artigo 348; b) viabilidade do réu revel produzir provas contrárias às alegações do autor, desde que o réu se faça representar a tempo de práticas os atos indispensáveis a produção, nos moldes do artigo 349;

2) Contestação com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como alegação das preliminares de mérito elencadas no artigo 337, incumbirá ao magistrado ouvir o autor em quinze dias, oportunizando a produção de provas, nos termos dos artigos 350-351;

3) Na situação do juiz identificar a presença de vícios sanáveis, deverá ordenar a retificação em até 30 dias;

4) Atendidas as mencionadas medidas ou não sendo pertinentes, caberá ao magistrado proferir o julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme artigo 353.

O capítulo IX contém as ações a serem tomadas pelo magistrado, em atenção a resposta do réu ou a falta dela, a fim de alavancar o feito adequadamente, assim como antecipar a correção, na situação de se perceber a existência de vícios, inclusive de ordenar o julgamento no estado que o processo se encontra.

O próximo capítulo regula sobre o julgamento do processo no estado em que se encontra, que deve acontecer nas seguintes situações:

1) Extinção total ou parcial: a) sem resolução do mérito, quando ocorrer alguma das hipóteses contidas no artigo 485; b) com resolução do mérito, quando ocorrer decadência, prescrição ou na situação de homologação, conforme o artigo 354 e seu parágrafo.

2) Julgamento antecipado do mérito: a) em hipóteses que não seja necessária a produção de provas ou houver a revelia, que recairá os efeitos da revelia, e não haja pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355.

3) Julgamento antecipado de parte do mérito: a) quando um ou mais pedidos ou parte deles restarem incontroversos ou estiverem aptos para julgamento, nos termos dos incisos I e II do artigo 356.

4) Decisão de saneamento e ordem processual que deve ser realizada, caso não incorra nas situações acima mencionadas.

No presente capítulo, são definidos os atos processuais que tem de ser realizados após as disposições preliminares, atendendo as particularidades do processo em análise.

Bueno (2015) ressalta que o não cumprimento da determinação para a prática do ato, de modo a não efetuar a retificação ou emenda do vício, impossibilita o regular desenvolver do processo, restando a extinção sem análise do mérito. Já em certas situações, contidas no artigo 485, é conveniente a extinção sem resolução do mérito, mesmo depois da fase de saneamento.

Quanto à prescrição, decadência e homologação, ainda que a extinção seja chamada de resolução do mérito, não há análise dos requerimentos iniciais para admitir ou rejeitar. Trata-se de sentenças que admitem hipóteses que frustram o julgamento de mérito da ação.

O parágrafo único do artigo 354 explica que a extinção do feito, pode ocorrer com ou sem análise do mérito, e que também pode ser parcial, de modo que o recurso cabível é o Agravo de Instrumento.

Bueno não concorda com a terminologia empresa “parcela do processo”, apoia a chance de julgamento parcial da lide, quando estiver presente de uma das situações do artigo 485 e dos incisos II e III do artigo 487, quanto a um dos requerimentos feitos na inicial, seguindo a instrução processual quanto aos pedidos remanescentes (2015, p. 293-294).

Quanto ao julgamento antecipado do mérito, é admissível quando não há necessidade de produzir provas, além dos elementos existentes no processo produzidos pela inicial e contestação, visto que o juiz já possui informações suficientes para prolatar a sentença, portanto, não há necessidade de realizar a instrução para julgar os pedidos. O segundo caso seria com a ocorrência dos efeitos da revelia e mesmo que o réu tenha produzido provas no processo, elas são insuficientes para recusar as pretensões iniciais.

Entende-se pelos ensinamentos de Fredie Didier Junior que o julgamento antecipado do mérito somente ocorre quando não há a produção de provas, portanto, quando o processo se encontra maduro para julgamento. Esse procedimento permite um julgamento rápido (2016, p. 698).

A novidade está no julgamento antecipado parcial do mérito, pois, mesmo presente na prática, durante o Código de 1973, não havia amparo legal que o autorizasse. Tal instituto aparece quando um ou mais pedidos forem incontroversos ou se encontrarem maduros para julgamento imediato, conforme o CPC/15 356, I e II. A decisão será interlocutória e de mérito, pois não coloca fim à fase cognitiva, quanto aos outros pedidos que ainda percorrerão a fase subsequente, quer seja, a fase de instrução.

Esse procedimento viabiliza a celeridade do processo, quanto os pedidos que serão julgados, pois podem ser executados desde logo, mesmo sem caução e com a ocorrência de eventual recurso pendente de julgamento, nos termos do artigo 356, §2º.

Bueno (2015) ressalta a significância do julgamento parcial do mérito, ao passo que potencializa o procedimento, permitindo a conclusão da prestação jurisdicional na proporção em que pode ser prestada, ainda que não integral.

2.2 SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL

O saneamento se encontra no tempo processual definido entre a fase postulatória e a instrutória, na situação em que não é cabível integrar de imediato a fase decisória.

No artigo 357 do Código de Processo Civil são elencados os atos a serem realizados, objetivando o saneamento e organização processual, assim como delineia ainda como acontecerá contando com a participação das partes nas resoluções estabelecidas no artigo.

Cássio Scapinella Bueno faz as seguintes considerações sobre:

O art. 357, proveniente do Projeto da Câmara, vai muito além do tímido art. 331 do CPC antigo, sabendo conservar o que de importante consta daquele dispositivo sobre a ordenação do processo, e propondo a prática de diversos atos no sentido de racionalizar a atividade jurisdicional

incentivando a cooperação entre os variados sujeitos processuais, inclusive, a depender da complexidade do caso, em audiência especialmente designada para tanto (§3º). É o mote que justifica a nomenclatura da Seção, ‘Saneamento e organização do processo’, nome que em parte – e paradoxalmente – intitulava o art. 331 do CPC atual desde sua entrada em vigor (redação dada pela Lei n. 5.925/73) até o advento da Lei n. 10.444/2002, que rotulou de ‘audiência preliminar’. (2015, p.266)

Mesmo utilizando a terminologia tímida, quando faz alusão ao artigo 331 do Código de 1973, contrapõe o referido artigo com o artigo 357, original do Projeto da Câmara, enaltecendo a significando, neste artigo 357, da preservação do que era primoso, no artigo 331, mas que é imprescindível estabelecer práticas diversas com o objetivo de compreender a atividade jurisdicional, como meio de estimular a cooperação entre os sujeitos processuais, adicionando, mesmo que, o caso concreto seja complexo, uma audiência especial para tal finalidade. Conforme o §3º do artigo 357.

Bueno complementa em outra obra:

O CPC de 2015 vem para colocar as coisas no seu devido lugar, e o art. 357 permite que a real finalidade deste instante procedimental seja alcançada: saneamento (no sentido amplo que acabei de evidenciar) e organização do processo com vistas a prepará-lo adequadamente para a fase instrutória (2016, p.299)

No trecho acima, o doutrinador, enaltece o Código de Processo Civil de 2015, quando diz que veio colocar as coisas em ordem, fazendo com que ocorra a preparação e organização processual adequadamente para a fase instrutória.

Assim, ao juiz é imposto um comportamento proativo, na direção processual, com o objetivo de sanar vícios e realizar o julgamento do mérito controverso.

Quanto ao artigo 357 do Código, Bueno salienta que o propósito é de indicar que o processo se encontra concluso para próxima fase, quer seja, a instrutória, com o objetivo de prolação da sentença de mérito (2015, p. 299-300)

Fredie Didier Jr também se manifesta sobre o tema:

Se não for o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, nem de extinção do processo com resolução do mérito (prescrição/decadência, autocomposição ou julgamento antecipado do mérito da causa), deverá o magistrado proferir uma decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC). Note que

estamos diante de uma situação em que o órgão jurisdicional terá de resolver o objeto litigioso, mas ainda não há elementos probatórios nos autos que lhe permitam fazer isso - terá, pois, de preparar o processo para a atividade instrutória. Esta é uma das mais importantes decisões proferidas pelo órgão jurisdicional. A boa organização do processo interfere diretamente na duração razoável do processo e na proteção ao contraditório. (DIDIER JR., 2016, p. 701/702).

Didier Jr salienta a significância da decisão saneadora e organização processual para o desenvolvimento da atividade processual rápida e em atenção ao contraditório.

Assim, se observa que o saneamento, todo reformado pelo atual Código de Processo Civil, trouxe novidades a fim de conceder as partes o poder de solução da demanda, através de elucidações ou reparos da decisão saneadora; presença, para homologação, dos limites consensuais de pontos de fato e de direito; justificar suas razões, em audiência, que compreende no saneamento com a participação das partes.

2.3 ESPÉCIES DE SANEAMENTO

Pelas lições de Bezerra, o saneamento se dá: por decisão do magistrado; por exposição com anuência das partes e homologado pelo juiz, definindo assim, o negócio processual, ou na audiência de saneamento, sendo o saneamento cooperativo / compartilhado (BEZERRA, 2015).

2.4 SANEAMENTO POR DECISÃO

No momento de saneamento, compete ao juiz analisar os incisos do artigo 357:

1) Deliberar sobre questões pendentes do processo, em que caso não sejam observadas, não será possível avançar para a fase instrutória. O artigo 352 determina o prazo de até 30 dias para reparar os vícios sanáveis e, no caso de vício insanável, aplica-se a extinção do feito. Objetiva-se apartar vícios que atrapalhem a satisfação da prestação jurisdicional requerida (BUENO, 2015)

2) Delinear as questões, de fato, que precisem de produção de provas, especificando os meios probatórios admitidos. Esse mecanismo acelera a fase instrutória porque delimita, desde logo, sobre quais questões carecem de produção de provas e quais serão os meios admitidos. Na ocorrência de prova testemunhal, o magistrado abrirá prazo comum de até 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, conforme o §4º do artigo 357 (DIDIER, 2016)

Daniel Amorim Assumpção Neves ensina sobre a demarcação das questões fáticas e provas a serem produzidas:

Ultrapassada essa fase, o juiz deverá passar à fixação dos pontos controvertidos. Segundo o inciso II do dispositivo ora comentado, essa fixação se dá por meio da delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. Essa fixação busca otimizar a instrução probatória, dado que o juiz, sendo o destinatário das provas, determina antes do início de sua produção quais fatos controvertidos realmente interessam ser provados para a formação de seu convencimento. É forma de afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros, que apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz. Com tal fixação todos ganham: as partes, que voltarão suas energias para o que realmente interessa na fase probatória e o próprio juiz, que economizará tempo que seria despendido na produção de provas inúteis. Após a fixação dos pontos controvertidos, momento em que se determinará o objeto da fase probatória (o que se deve provar), o juiz determina os meios de prova para que tais questões possam ser provadas. Ou seja, depois de fixado o objeto da prova, o juiz determina de que forma tal prova será produzida, deferindo ou indeferindo meios de prova requeridos pelas partes, como também indicando a produção de provas por meios não pedidos, ou seja, de ofício (art. 370 do Novo CPC). Fixa-se, portanto, o que se deve provar e como isso ocorrerá. (2016, p. 886)

Percebe-se que a limitação dos fatos importantes para resolução do processo e sobre os quais serão tratados na instrução de provas, assim como os meios de provas permitidos, resultam em objetividade e, portanto, no andamento célere do processo.

3) Delimitar a distribuição do ônus probatório, isto é, atribuir a quem competirá produzir estipulada prova. Esse é o instante hábil, para conceder o ônus probatório diferente da previsão legal, desde que o juiz respalde sua decisão, como diz o artigo 373, §1º do CPC. A disposição do ônus da prova também pode ser escolhida por combinação das partes, salvo nas situações de direito indisponível e se tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito, nos termos dos incisos I e II do §3º do CPC.

4) Demarcar as questões de direito significantes para decisão de mérito. Observa-se a efetivação do instituto da vedação da decisão surpresa de maneira que permite a prática do contraditório e que mecanismos relevantes para solucionar o processo sejam

esclarecidos às partes. Trata-se de função do Judiciário de indagar as partes quanto as questões relevantes para conclusão de controvérsia. Tal demarcação vincula o magistrado, de modo que não poderá deliberar com o fundamento sobre o qual não foi oportunizado vistas para as partes se manifestar, conforme o artigo 10 do CPC.

Daniel Amorim Assumpção Neves se manifesta sobre o tema:

Em novidade do Novo Código de Processo Civil, o saneamento passa a ser o momento adequado para o juiz definir a distribuição do ônus da prova. Conforme devidamente analisado no Capítulo 22, item 22.1.7.3, o art. 373, § 2º, do Novo CPC exige o respeito ao contraditório na distribuição do ônus probatório, para que a parte não seja surpreendida ao final da instrução com a informação de que o ônus da prova era dela. O momento mais racional para essa distribuição é o saneamento e organização do processo, ou seja, antes do início da fase instrutória. Por isso deve ser elogiada a previsão do art. 357, III, do Novo CPC. A previsão, entretanto, não cria qualquer espécie de preclusão ao juiz, que mesmo depois do saneamento do processo poderá distribuir os ônus da prova, conforme lhe faculta o art. 373, § 1º, do Novo CPC. Mas nesse caso terá que reabrir a instrução, o que não é o ideal, tendo-se em conta os princípios da duração razoável do processo e da economia processual. (2016, p. 887).

Como bem elucidado pelo autor, o Código de Processo Civil determina que o ônus da prova deve ser traçado no saneamento, a fim de viabilizar a percepção sobre quem deve provar certo fato.

Outro ponto trazido pelo mesmo doutrinador, é quanto a significância da demarcação das questões de direito importantes para delinear a controvérsia, para driblar discussões supérfluas, e assim, protelação do processo:

Também é inovadora a previsão do inciso IV do art. 357 do Novo CPC, que prevê a delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Fazendo-se um paralelo com a tradicional fixação da matéria fática controvertida, passa a ser incumbência do juiz também definir quais questões de direito são relevantes para a formação de seu convencimento. Apesar de um paralelo possível, há uma diferença fundamental: as questões de fato precisam ser provadas pelas partes, o que não ocorre com as questões de direito em razão da aplicação do brocardo *iuranotcuria* ou *dahimfactumdabotibuius*. Entendo que a exigência ora analisada se preste tão somente para sinalizar às partes

quais as questões de direito que serão essenciais para a prolação da decisão de mérito, evitando-se assim que as partes percam seu tempo e energia com discussões jurídicas inúteis. (2016, p. 887).

O magistrado Paulo Henrique Moritz Martins da Silva evidencia que o padrão de saneamento e organização constante no Código de Processo Civil, com a cooperação das partes, colabora para otimizar a prestação jurisdicional, ao passo que abarca questões de fato, sobre as quais cairão a ação da prova, assim como as questões de direito importantes para o julgamento de mérito do processo:

Pois bem, o novo Código de Processo Civil avança muito em tal perspectiva e amplia, sobremaneira, as possibilidades de organização do processo para uma boa decisão de mérito, e isso não se restringe à atividade probatória, porque poderá haver a explicitação e delimitação dos temas jurídicos a serem enfrentados. (...) Além da delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, surge a grande e auspiciosa novidade do inciso IV: a delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Esse compartimento do Código convida todos os participantes do processo a contribuir para uma boa qualidade da prestação jurisdicional. (2015, p. 4)

5) Designação de audiência de instrução e julgamento, a derivar dos meios de provas produzidos. O magistrado designará data para audiência de instrução e julgamento e entre as audiências terá intervalo de no mínimo uma hora, nos termos do §9º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Cabe salientar que, mesmo que não há, entre os atos previstos na fase de saneamento, a investida na conciliação, ante o amparo legal de ato para tal finalidade na fase processual inicial.

Entretanto, não há óbice para que o juiz realize a tentativa de resolução da lide através da autocomposição, nesse instante do processo, elucidando que é opcional e não indispensável, já que, não está no rol de atividades a serem realizadas na fase de saneamento.

No §1º do artigo 357 do CPC consta que, com a decisão de saneamento, as partes podem requerer esclarecimentos ou ajustes, em 5 dias. Se permanecerem silentes, a decisão será estável. A cooperação das partes obsta decisões surpresas permite o contraditório interativo.

Sobre a pertinência da estabilidade da decisão de saneamento Fredie Didier Jr, ensina que:

A estabilidade da decisão de saneamento é fundamental para evitar retrocessos processuais. Por isso, o legislador autorizou que as partes solicitem ajustes ou esclarecimentos, em cinco dias. Isso pode ser feito por uma petição simples – não se trata de embargos de Declaração, razão pela qual não se devem exigir maiores formalidades, muito menos se cogita de efeito interruptivo do prazo para o agravo de instrumento eventualmente cabível contra essa decisão. (2016, p. 703-704)

Do trecho mencionado, se extrai sobre a significância da estabilidade da decisão de saneamento, já que frustra embates posteriores quanto a questões ali deliberadas, permitindo a celeridade do processo. Além do mais, o requerimento de esclarecimentos ou ajustes não diz respeito aos Embargos de Declaração, de modo que o prazo recursal não se interrompe.

Didier Jr. (2016) completa que a preclusão do §1º do artigo 357 do CPC, se relaciona aos assuntos concernentes à organização da atividade de instrução, constantes nos incisos do mesmo artigo. Sobre às demais, serão contestados através da interposição de Agravo de Instrumento ou Recurso de Apelação.

Seguindo o mesmo raciocínio de Didier Jr, Bueno (2015) entende que a estabilidade dita no §1º do artigo 357 CPC, deve ser interpretada como preclusão, de modo que evita a reanálise dos fatos já deliberados na decisão saneadora, permitindo segurança jurídica na fase de instrução e nas seguintes.

Importante frisar que o inciso XI do art. 1015 do Código de Processo Civil determina a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão saneadora exclusivamente em situação de repartição do ônus probatório. Portanto, nos outros casos, caberá Recurso de Apelação.

Cabe destacar, ainda, que há jurisprudência entendendo pela nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, quando o juiz não considera as condições do art. 357 do CPC, que são: deliberar sobre fatos processuais em conflito, demarcar as questões de fato e de direito importantes para resolução do processo, especificar os meios de provas permitidos, fixar o ônus probatório e designar audiência de instrução e julgamento, se pertinente.

Nessa acepção, é oportuno citar precedentes quanto aos requisitos da decisão de saneamento:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO.
ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA

DE PROVAS. SANEAMENTO DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO IN PROCEDENDO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL EM COLABORAÇÃO COM AS PARTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. Configura erro in procedendo a prolação de sentença que julga improcedente o pleito autoral em razão da ausência de provas, quando não foi corretamente oportunizada a produção das próprias provas a que se refere o despacho e, sobretudo, quando houve requerimento de produção de provas na petição inicial. **De acordo com o artigo 357, do Código de Processo Civil de 2015, deve o juiz promover o saneamento do feito, quando for o caso, e delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos. Pelo que se colhe da nova Lei Processual Civil pátria - CPC/2015, não há mais lugar para o despacho genérico e unidirecional, que usualmente os servidores cartorários emitiam, por delegação, determinando às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. O saneamento deve ser feito em decisão do juiz, em colaboração com as partes.** São novos os comandos que decorrem dos arts. 6º e 10, do CPC de 2015. A doutrina mais abalizada não tem hesitado em destacar que a colaboração do art. 6º do CPC se mostra por meio do dever de esclarecimento, de diálogo (consulta), prevenção e auxílio (cf. EDUARDO TALAMINI, entre outros). Há, é certo, posições antagônicas no processo e, também sem lugar a nenhuma dúvida, há distinção entre as tarefas cometidas por lei ao juiz e às partes. Todavia o dever de cooperar uns com os outros, assim como a obrigação de não causar surpresa, impõem-se, igualmente, a todos os que atuam no processo. Quando a sentença é cassada não há que falar em honorários recursais, pois será proferida nova sentença, na qual será devidamente examinada a questão da sucumbência.” (TJDFT – APL0004728-56.2016.8.07.0001, Relator: Desembargador Esdras Neves, 6.ª Turma Cível, Publicação: DJE 13/10/2016.). (Grifo nosso).

No julgado, o Tribunal declarou nula a sentença, porque o juiz não se atentou o inciso II do artigo 357 do CPC, vez que não demarcou as questões de fato sobre as quais deveriam pesar o ônus probatório, se enquadrando na violação ao contraditório:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO –
NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA - CERCEAMENTO

DE DEFESA CONFIGURADO – JULGAMENTO NO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ANTE A ALEGAÇÃO DE FATOS QUE DEPENDEM DE MAIOR ELUCIDAÇÃO – CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DA NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS DEVERÁ RECAIR A ATIVIDADE PROBATÓRIA, ESPECIFICANDO-SE OS MEIOS DE PROVA QUE SERIAM REALIZADOS - ORGANIZAÇÃO PROSPECTIVA DA FASE INSTRUTÓRIA A CARGO DO JUIZ QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO QUANTO AOS PONTOS CONTROVERTIDOS DA DEMANDA QUE OCASIONOU PREJUÍZO AOS AUTORES ANTE A NÃO ELUCIDAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS POSTULADOS, TIDO COMO INDEVIDOS EXATAMENTE POR FALTA DE PROVAS – PROCESSO ANULADO, COM DETERMINAÇÃO DE REABERTURA DA FASE DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO, A FIM DE QUE O JUÍZO A QUO PROCEDA NOS TERMOS DO ART. 357 DO CPC/2015, CUJAS DISPOSIÇÕES APLICAM-SE DESDE LOGO AOS PROCESSOS EM CURSO – ART. 1.046 DO CPC/2015.” (TJSP – APL – 1025578-75.2014.8.26.0577, Relator: Desembargador Edgard Rosa, 25.^a Câmara de Direito Privado, Publicação: 18/3/2016.).

Conclui-se do trecho acima, que houve nulidade da decisão recorrida, com ordem de retorno do processo ao juízo de origem para retorno da fase de saneamento e organização processual, porque restou ignorado o contido no inciso II do art. 357 do Código de Processo Civil. A falta de demarcação das questões de fato, sobre as quais precisaria concernir o ônus probatório, resulta no cerceamento de defesa.

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE OBSERVAR A ORDEM DE MATÉRIAS CONTIDAS NO ARTIGO 357 DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão de saneamento e organização do processo constitui um marco de estabilização do feito que deve ser prestigiado. Cuida-se de fase de organização e saneamento estabelecida pelo artigo 357 do atual CPC, em que - ainda que o magistrado não tenha elementos que lhe permita

resolver o objeto litigioso - terá de preparar o processo para a atividade instrutória (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 701 e 704).2. O ponto da discussão do presente agravo cinge-se a saber se é possível realizar a inversão do ônus da prova - com sua distribuição, previsto no inciso III do artigo 357 do CPC - sem antes examinar questões processuais pendentes (inciso I) ou a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória (inciso II).3. Os incisos I e II do artigo 357 do atual CPC cuidam da organização retrospectiva do processo, em que o magistrado irá examinar as questões processuais pendentes com o fim de saneá-las, vez que o ideal é examinar todas as questões processuais sejam examinadas e resolvidas com o saneamento (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARTE, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016,p. 241). 4. Apenas após a resolução das questões processuais pendentes e da delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória é que caberá ao magistrado - caso acolha os pedidos de dilação probatória - especificar quais serão os meios de prova a serem utilizados e delimitar a distribuição do ônus da prova entre as partes. 5. Agravo conhecido e provido. Decisão cassada.” (TJDFT – AI 0028188-75.2016.8.07.0000, Relatora: Maria Ivatônia, 5.ª Turma Cível, Publicação: 08/02/2017.).

Observa-se que o Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo de Instrumento, declarando nula a decisão objeto do recurso, por cerceamento de dessa, e ordenando nova abertura da fase saneadora, porque o magistrado, de 1º grau, não se atentou a ordem processual ditada pelo artigo 357 do CPC.

Diante disso, verifica-se que os Tribunais vêm adotando o posicionamento de que a decisão saneadora, sem observar às determinações do artigo 357 do Código de Processo de Defesa, importa em cerceamento de defesa, fazendo com que a decisão seja nula e, portanto, ordenando a nova abertura da fase saneadora e organização processual.

2.5 SANEAMENTO CONSENSUAL

O § 2º do artigo 357 do CPC, dispõe que: “As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz”.

O Código de Processo Civil trouxe a viabilidade das partes, trazerem, de forma consensual, a demarcação das questões de fato e direito, que se homologadas as vincularão, assim como ao juiz. Cuida-se de negócio jurídico.

Fredie Didier Jr. sobre:

Note-se que, neste caso, temos um negócio bilateral, em que as partes chegam a um consenso em torno dos limites do seu dissenso – uma *litiscontestatio* contemporânea. Ou seja: as partes concordam que controvertem sobre tais ou quais pontos de fato. Podem, inclusive, por este acordo, agregar ao processo questões de fato até então não deduzidas. Além disso, as partes delimitam consensualmente as questões jurídicas que reputam fundamentais para a solução do mérito. Podem, por exemplo, negociar qual o Direito aplicável ao caso (*choiceoflaw*), à semelhança e nos mesmos casos em que podem fazer isso no processo arbitral (art. 2.º, § 1.º, Lei n. 9.307/1996). Observados os pressupostos gerais da negociação processual (art. 190 do CPC), o juiz fica vinculado a essa delimitação, caso o homologue. (2016, p.705/706).

O jurista reforça que é situação de negócio bilateral, visto que as partes ajustam as divisões para a controvérsia, detalhando sobre quais assuntos, de fato, conflitam e os assuntos de direito que entendem imprescindíveis para resolver o processo. Homologada as ofertas das partes, haverá vinculação das partes e do magistrado, se atendidas à orientação do art. 190 do CPC.

Nesse sentido, está a análise de Teresa Arruda Alvim Wambier:

Além disso, o § 2.º do art. 357 prevê que as partes podem apresentar ao juiz, para homologação, petição em que, em conjunto, fixem os pontos de fato controvertidos, bem como especifiquem as questões de direito relevantes para a solução da lide. O juiz poderá homologar, ou não, essa proposta, entendendo, por exemplo, com base no seu livre convencimento motivado, que há outras alegações de fato a serem objeto de prova ou que, em relação às questões de direito, há aspectos na qualificação jurídica da relação litigiosa, além daqueles indicados pelas partes, que precisam ser enfrentados. A delimitação consensual, se homologada, vinculará as partes e o juiz (naquilo que não disser respeito às questões de ordem pública). Entretanto, ainda que não haja a homologação, é material que não pode ser desconsiderado na decisão de saneamento e organização. (2015, p. 284).

A autora ressalta que o magistrado não é obrigado a homologar o ajuste realizado entre as partes, se verificar a presença de outros fatos relevantes para o julgamento que carecem de provas ou questões de direitos importantes que objeto do acordo entre as partes. Importa lembrar que o juiz é o gestor da causa e as provas são direcionadas a ele para produzir seu convencimento e julgar o processo. Porquanto observado que o acordo não auxilia para solução da lide, compete ao juiz se negar e seguir com a instrução da ação.

Didier Jr. complementa:

Além de poder controlar a validade desse negócio jurídico processual, o que sempre lhe compete, pode o juiz não o homologar, caso exista, por exemplo, o mínimo de verossimilhança nos fatos consensualmente havidos como ocorridos. A necessidade de homologação serve exatamente para que não se imponha ao órgão julgador o dever de julgar com base em um absurdo. (2016, p. 706).

O magistrado não deve homologar a proposta das partes, se verificar que os fatos alegados são inverdades. Os negócios processuais são mecanismos que auxiliam a celeridade e economia do processo, se garantidos o Contraditório e o Devido Processo Legal.

E como anteriormente mencionado, a proposta, com sua homologação, vincula as partes assim como o magistrado, portanto, haverá estabilização do feito nos objetos de sua homologação, e conseqüentemente, não poderá ser alvo de recurso.

Outra questão importante é o calendário do processo que pode ser assunto do negócio jurídico, nos termos do artigo 1941 do CPC, conforme instrui o autor:

De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário. (BRASIL, 2015).

Pelo mencionado artigo, entende-se que as partes e o magistrado ajustem juntos, quanto as datas para realização dos atos do processo, e homologado, também ficarão os envolvidos vinculados, assim como desobrigará a intimação das partes para cumprir tais atos. Tal providencias contribui na economia e celeridade do processo.

2.6 AUDIÊNCIA PARA SANEAMENTO

O §3º do artigo 357 do CPC traz a seguinte redação:

Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Cuida-se de audiência para sanear e organizar o processo com a cooperação das partes, no caso dos fatos discutidos for complexa e o magistrado precisar de elucidações das partes para resolução do debate.

Essa audiência para sanear o feito em conjunto com as partes é uma novidade trazida no Código de Processo Civil de 2015.

Fredie Didier Jr. expõe que a delimitação do objeto da discussão dificulta a realização de provas sem utilidade, auxilia a autocomposição e reduz as chances de recursos. Além do mais, a decisão baseada no acordo das partes não pode ser alvo de alegações impugnações de equívocos (2016, p. 705).

O saneamento e a organização processual são regidos à luz do princípio da cooperação constante no artigo 6º do CPC. Cuida-se de uma consideração ao princípio do contraditório, visto que faz com que as partes, efetivamente, atuem na produção de convencimento do juiz, possibilitando a prestação jurisdicional de maneira satisfatória e mais célere.

Mitidiero, Marinoni e Arenhart entendem que a cooperação entre as partes possui como propósito finalizar o processo garantindo a prestação jurisdicional requerida. E ainda, para alcançar a resolução final mais equânime, é necessário que as partes atuem com integridade e boa-fé na prática das práticas judiciais e o magistrado aja, de modo a certificar proporcionalmente a igualdade entre as partes. O dever de cooperação induz o contraditório e o devido processo legal, sendo a consequência resultante do processo proveniente da ação das partes e do magistrado para a fidedigna aplicabilidade do direito ao caso concreto (2015. p. 74-75).

José Miguel Garcia Medina argumenta que, entre as três modalidades de saneamento, trazidos no artigo 357 do CPC, a mais eficiente é a que possui a audiência de saneamento (2015, p. 380).

De sua obra, entende-se de maneira cristalina que a cooperação através da audiência de saneamento, possibilita maiores chances de resultados positivos para resolução da lide.

Ainda nesse raciocínio, reputa-se que o ato processual foi denominado pela doutrina pelo saneamento compartilhado ou em cooperação, um aspecto decorrente do acordo das partes de aprimorar o processo (BEZERRA, 2015).

Destaca-se, ainda, que o artigo 357, §5º, ordena que no caso de audiência de saneamento, cabe às partes apresentar o rol de testemunhas, de no máximo dez pessoas, e ao limite de três testemunhas para provar cada fato. O §7º, dispõe que o juiz pode limitar a quantidade de testemunhas, conforme a complexidade da causa e fatos.

Na hipótese de determinação de prova pericial, será estabelecido calendário para sua realização.

Já o §9º estipula que entre uma audiência de instrução e julgamento e outra, deverá ocorrer um intervalo mínimo de uma hora.

É visível que essas medidas pretendem atingir a celeridade processual, com objetivo de produção de provas irrelevantes e a prática de atos processuais dispensáveis.

O Código de Processo Civil de 2015 enaltece os princípios da cooperação, boa-fé e contraditório cooperativo, objetivando permitir a prestação jurisdicional com celeridade e eficiência, permitindo que os litigantes possam suggestionar na convicção do juiz.

O padrão de saneamento contido no artigo 357 do CPC, viabiliza a celeridade e otimização ao resultado da prestação jurisdicional, em decorrência da colaboração de fato das partes, neste momento processual, de modo a aprimorar os atos processuais e diminuir a quantidade de recursos.

3 CONCLUSÃO

Ao desenvolver o presente trabalho, foi possível chegar à conclusão que, encerrada a fase postulatória, no procedimento comum, e verificada a indispensabilidade realizar a instrução processual, atinge-se à fase saneadora e de organização processual. Cuida-se da ocasião do processo em que há a centralização dos atos saneadores, objetivando avançar para fase de instrução, de forma alinhada e sem vícios para se atingir à decisão de mérito. É quando o magistrado, conforme o art. 357 do CPC, deliberará sobre os pontos especificados nos incisos do mencionado artigo, com a atuação das partes.

Ficou demonstrado que o objetivo do saneamento é organizar e alinhar o processo para a próxima fase, bem como permitir que as partes de fato façam sugestões, na construção do convencimento do juiz, almejando que a decisão seja mais célere e equânime.

O momento do saneamento não é mais exclusivamente a ocasião que o juiz realiza os atos contidos no art. 331, §2º do CPC/73, mas se torna a ocasião processual, em que são cabíveis as providências previstas no art. 357 do CPC15, com a cooperação das partes permitindo o contraditório interativo.

O que se pretende é conceder a cooperação de fato as partes para que não haja debates protelatórios de pontos e incidentes que, em muitas vezes, não possuem qualquer ligação com o mérito, assim como diminuir a quantidade de recursos e incentivar a autocomposição.

Com a pesquisa desenvolvida, observou-se que o artigo 357 do CPC traz novidades porque resolve pontos do processo que ainda não foram decididos, demarca as questões de fato e direito importantes para a resolução da lide, estabelece a distribuição do ônus probatório e os meios de provas admitidos, e estabelece como ocorrerá a colaboração das partes. Tais medidas aperfeiçoam os atos do processo e diminuem a quantidade de recursos, visto que diversos pontos serão definidos com a atuação das partes, que não podem, em momento posterior, impugná-las, porque estarão preclusas.

O saneamento no Código de Processo Civil é guiado pelos princípios do contraditório cooperativo, da vedação da decisão surpresa, primazia da decisão de mérito e celeridade do processo.

Diante disso, conclui-se que o saneamento em conjunto aprimora os atos processuais, carece da harmonia das partes, que chegam próximas da autocomposição que é, sem dúvidas, a forma mais efetiva de resolução de conflitos.

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

DINAMARCO; Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6. ed. v. II. São Paulo: Malheiros, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil – Lei Nº 13.105. de 16.03.2015. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJDF - APL0004728-56.2016.8.07.0001, Relator: Desembargador Esdras Neves, 6.ª Turma Cível, Publicação: DJE 13/10/2016. Disponível em <[https://tj-
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/394460695/201601101444490004728562016807000](https://tj-
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/394460695/201601101444490004728562016807000)

1. Acesso em: 30 mar. 2021.>

Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP – APL – 1025578-75.2014.8.26.0577, Relator: Desembargador Edgard Rosa, 25.^a Câmara de Direito Privado, Publicação: 18/3/2016. Disponível em < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322241513/apelacao-apl-10255787520148260577-sp-1025578-7520148260577>>

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJDFT – AI 0028188-75.2016.8.07.0000, Relatora: Maria Ivatônia, 5.^a Turma Cível, Publicação: 08/02/2017. Disponível em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 01 abr. 2021.>

DIDIER JR., Fredie, Curso de direito processual civil. 18. ed. Salvador: Podivm, 2016.

BEZERRA, Mariana Ferradeira Sales. NCPC: principais alterações da decisão de saneamento e organização do processo. 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil – Volume único, 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.